

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CEARÁ.



REF.: Pregão Eletrônico N° 19/2022-SEAG/SRP

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** perante essa distinta autarquia que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I – DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-Ce, tendo como objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.”*

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão, participando do certame somente as duas empresas relacionadas abaixo:

1. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
2. QFROTAS SISTEMAS S/A
3. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS



Ao final da sessão, a licitante 7SERV, detentora da melhor proposta, foi declarada vencedora por atender todas as exigências do edital.

Desta forma, a empresa NEO CONSULTORIA, maliciosamente, apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações repetitivas e infundadas, que em síntese, resumem-se a alegar (i) comprovação de qualificação técnica insuficiente, (ii) inexequibilidade da proposta, (iii) que haverá subcontratação do serviço e (iv) supostas irregularidades no balanço patrimonial apresentado.

Considerando que não é a primeira vez que a Recorrente NEO CONSULTORIA apresenta recurso com estas alegações infundadas, inclusive perante esta Administração, os quais vem sendo paulatinamente indeferidos, resta nitido que a intenção é de retardar o procedimento licitatório e a assinatura do Contrato pela Contratante.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

II – DO DIREITO:

II.1) DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Insurge-se a Recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, alegando ser insuficiente para comprovar a expertise da licitante em executar o objeto do certame.

Por esse motivo necessária se faz a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes (ITEM 6.6.1 do Edital), razão pela qual se pede vênia para assim proceder:



“6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.”

Ora Nobre Pregoeira, pelo que se pode perceber com a simples leitura do dispositivo editalício, que é a norma a ser seguida tanto pelos participantes como pela Administração Pública na condução do processo licitatório, não há qualquer definição de parâmetros a ser seguido pelos participante na comprovação da prestação de serviço de gerenciamento, refletindo a quantidade de veículos gerenciados, bem como a obrigação de apresentar atestados com valor respectivo ao do estimado para o objeto licitado que é de R\$ 8.515.831,79 (oito milhões quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos), como tenta induzir a recorrente.

Ou seja, não consta expressamente no edital convocatório tal exigência, conforme determina e prevê a lei geral de licitação nº 8.666/93 em seu artigo 30, §2º quando trata da qualificação técnica em licitações destinadas a contratação de obras e serviços *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, **no caso de licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de

nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)



Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes forem exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato não ocorreu no caso em questão.

Ademais, conforme descritos nos atestados apresentados pela vencedora, os serviços declarados em sua capacidade técnica estão presentes características suficientes para aferir a compatibilidade com o objeto licitado, pois há: I) atividade de gestão de frota, II) intermediação junto a rede credenciada para fornecimento e reposição de peças, como também, manutenção preventiva e corretiva, III) controle de transações e orçamentos, através do sistema de gestão, IV) o prazo de vigência do contrato de 12 meses, e V) o valor global do contrato.

Repise-se ainda que compatibilidade não quer dizer igualdade, e como tal é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se pode aduzir abaixo.

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).”

Na mesma esteira, colaciona-se adiante a decisão em sede de Mandado de Segurança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que as invocações itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não preveem, ao

menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custos final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o... art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016).**



Mister frisar que a análise do documento de capacidade técnica deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Partindo desse pressuposto e considerando os apontamentos realizados pela Recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela 7SERV, no que diz respeito, principalmente, aos emitidos pelo Município de Quixadá, tem-se que a expertise da empresa pode ser aferida e devidamente atestada, pois tais informações podem ser verificadas através diligência com o Ente Público emitente do documento, com quem a vencedora ainda mantém contrato de prestação de serviço até a presente data, bem como suas informações podem ser conferidas e complementadas junto ao site do Tribunal de Contas do Ceará – TCE/CE.

Cumpramos, ainda, que a empresa 7SERV já presta serviço em Viçosa do Ceará para o mesmo objeto licitado, podendo a Comissão constatar, junto a Administração Contratante, a capacidade técnica da vencedora em executar o serviço em questão.

Noutro passo, importante ressaltar que o objeto da presente licitação se trata de REGISTRO DE PREÇOS, onde o valor global se refere a MERA ESTIMATIVA, não havendo obrigatoriedade, sequer, da Administração firmar contratação com o vencedor. Portanto exigir dos licitantes comprovação exata de já ter prestado serviço com esse valor é no mínimo desproporcional e desarrazoável, resultando em clara medida restritiva a competitividade.

Destarte, não há de se falar em insuficiência de experiência para executar o serviço, devendo ser mantida a decisão acertada da Pregoeira em acatar os atestados apresentados, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV para executar serviço semelhante ao objeto licitado no presente certame.

II.2) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente NEO, de forma infundada, alega que o desconto ofertado pela licitante 7SERV é exorbitante e a proposta é inexequível. No entanto, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, uma vez que o percentual ofertado está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas do seguimento de gerenciamento de frota que participam de licitação.

Note-se, inclusive, que o percentual final foi fruto de intensa disputa de lances, vencendo a primeira colocada com uma pequena diferença (0,09%) onde a concorrente segunda colocada ofertou taxa -35,41%. Como se percebe são taxas altas de desconto, mas totalmente possíveis de se aplicar.

As taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.



As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

- 1º) **A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas.** Assim, se ela recebe R\$ 10.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 10.100,00 da Contratante.
- 2º) **Aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse.** Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.
- 3º) **Possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido, chamada Taxa de Credenciamento.**

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta



sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

No presente caso, em especial, a empresa 7SERV já é fornecedora do Município de Viçosa do Ceará com taxa de desconto de -34,00% e de diversas cidades vizinhas, no gerenciamento de manutenção veicular, portanto, a empresa tem objetivo claro de manter e ampliar sua rede de cliente e credenciados nessa região do Estado.

É importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não implica na inexequibilidade da mesma.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, por força do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldoinformacao.com.br/443> e utilize o código 6110-3653-E-485-1274.



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta feita, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, bem como confrontaria o interesse público, haja vista que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa e é compatível com o mercado.

Por sua vez, em relação às considerações realizadas em face dos contratos de Maracanaú, mesmo que, em verdade, tenha havido a rescisão unilateral, isso ocorreu a pedido da contratada, considerando situações e condições peculiares da prestação de serviço LOCAL, totalmente diversas ao presente processo e atual momento, não havendo qualquer processo de penalização, com decisão transitada que implique em vedação a participação em licitações e contratos públicos, uma vez que arcou com todos os encargos e compromissos assumidos até que a Administração de Maracanaú contratasse com o novo fornecedor.

Para tanto, basta consultar o CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS -CEIS, para constatar que a idoneidade da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Por fim, em que pese, a empresa recorrida informa que possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação com a referida taxa de administração, salientando ainda que, caso haja quaisquer descumprimentos contratuais, caberá a Administração adotar todas as medidas oportunas para que sejam aplicadas as sanções pertinentes ao caso.

II.2) DAS ALEGAÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que tais alegações se confundem com a fase de execução contratual, não sendo, via de regra, passíveis de discussões na etapa de habilitação do certame, momento do processo licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Autarquia. Neste momento, devem os interessados atender às exigências que a esse respeito foram formuladas no instrumento convocatório.



Dito isso, salientamos ainda que o argumento de SUBCONTRATAÇÃO é utilizado em TODOS os certames que a empresa 7SERV participa e tem como concorrente a empresa NEO CONSULTORIA, embora NUNCA a Recorrente tenha obtido êxito, ela insiste no mesmo ponto. Prova disso é que a vencedora gerencia a frota de mais de 30 (trinta) municípios no Estado do Ceará, dentre outras entidades da Administração, como, por exemplo, a Justiça Federal do Estado do Ceará, a Companhia DOCAS e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Outrossim, necessário se faz explicar, NOVAMENTE, que a empresa vencedora - 7SERV **GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI – adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.**

Nos termos a Lei 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/94, em seu art. 1º, conceitua-se a Franquia:

Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.

A autonomia é elemento fundamental que caracteriza a atividade da franqueada 7SERV, que, como empresa independente, administra seu estabelecimento, seus empregados, assume os riscos das operações comerciais, não havendo, por parte da Franqueadora, interferência na direção dos contratos de prestação de serviços assumidos com terceiros, clientes e redes de estabelecimentos credenciados, a não ser no que diz respeito à supervisão da marca.

Ou seja, a Franquia nada mais é que um contrato entre as partes onde o Franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados. Por sua vez, a Subcontratação é o



meio no qual o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro.

Nas palavras do Professor e Juiz aposentado de SP - Dr. Silvio Venosa - "*Juridicamente, franquia significa um direito concedido a alguém*", "*é um contrato complexo derivado primordialmente da concessão*" do franqueador. Neste caso a empresa 7SERV, presta pessoalmente os serviços mediante a concessão da marca e/ou produto do Franqueador.



Em nada, portanto, se coaduna o instituto da Franquia com a Subcontratação de Serviços. Também no entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" reza que a "**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**" (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ora, *in casu*, a empresa 7 SERV adquiriu da Franqueadora, licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes. Tais atribuições constam explicitamente nos documentos firmados (COF/Pré-Contrato e Contrato) entre as partes (franqueado/franqueador), e que estão à disposição desta Comissão para eventual conferência em sede de diligência, com base no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno mencionar, inclusive, importante decisão favorável a nível administrativo emitida pelo cliente: Justiça Federal do Ceará, no tocante a Franquia:

"Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial. Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações

com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9ª Câmara Cível – AC nº 10525140185576001 – Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...) Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).



Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada (recorrida) possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.”

II.3.1) QUANTO AS DECISÕES DO TCE/CE REFERENTES A SUBCONTRATAÇÃO

Cumprido observar, inicialmente, que o processo mencionado pela Recorrente, correspondente ao município de Caucaia (nº 20849/2020-0), encontra-se em andamento, ainda em fase recursal (Pedido de reconsideração), não refletindo, portanto, decisão final sobre o assunto que é controverso, existindo, também em andamento, perante a mesma Corte, posições contrárias as apresentadas pela Recorrente.

É o caso, por exemplo, do processo nº 20472/2019-1, referente ao município de Quixadá, onde, no Certificado nº 0028/2021, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, afasta a caracterização da subcontratação, entendendo que, **embora o sistema informatizado seja recurso essencial ao contrato, a execução do objeto não se resume a isso.**

25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeta-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, § 3º, da Lei

exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e localização prévia. (grifo nosso)

(...)

27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

28. Isso posto, evidente esclarecer, nesse momento, que não se localiza explicitamente, no edital, exigência quanto à propriedade ou não do sistema informatizado que será utilizado na prestação dos serviços.

Noutro ponto, continua o entendimento da Diretoria no supramencionado Certificado:

34. Conforme é possível entender por meio da leitura do termo de referência, o programa funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame. Não há, em nenhum momento, transferência de propriedade ou licença de uso em favor da Administração Pública, que atuará apenas como usuária do sistema (ver subitens 7.1.2, 7.1.4, 7.3.1, 7.4.2, 7.5.4 e 7.5.5 do Termo de Referência).

35. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.

(...)

40. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui:

a. pela descaracterização de falha apontada no Certificado nº 0070/2020, referente à possível subcontratação irregular do objeto do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.

De igual modo, destacamos trechos das análises realizadas no bojo da Representação

Nº 19371/2022-4:



Relatório de Instrução nº 0210/2022:

“40. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com o objeto.

[...]

42. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

[...]

48. Percebe-se, no caso concreto, que a empresa vencedora 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI executaria o objeto com uso da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, que funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame.

49. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere a responsabilidade pela execução do objeto, bem como, não se presume descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado.”(grifo)

PARECER Nº 1756/2022 – 4ª. PROCURADORIA DE CONTAS:

“No caso em voga, como discorrido pelo órgão técnico, não se vislumbra o direito alegado, uma vez que não se comunga da irregularidade apontada, pois não fica evidente, no caso em tela, que a utilização de software de terceiros se configure em subcontratação, visto que não houve a transferência de responsabilidade pela execução do objeto em si. Sobre o perigo da demora, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 01.008/2022PERP já se encontrava finalizado, estando devidamente homologado e adjudicado desde o dia 12/07/2022, afastando a urgência de atuação.” (grifo)

DESPACHO Nº 67331/2022:

“No mesmo sentido, acompanho o posicionamento técnico e ministerial para INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, usando como fundamentos a análise técnica efetuada através do Relatório de Instrução nº 0210/2022, em face da não caracterização da fumaça do bom direito, consoante exposto nos itens 3.3 e 3.4 de referido Relatório.” (grifo)

Para além do exposto, interessa verificar que, em qualquer cenário, não haveria que se falar em subcontratação ou qualquer impropriedade, uma vez que no presente caso o objeto não é



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 6110-3033-E485-1274.

vai além do sistema questionado, sendo este, senão, de natureza instrumental, envolvendo a efetiva prestação do serviço em diversas outras atividades, no decorrer da sua efetiva operacionalização.

A atividade primordial do objeto licitado está na intermediação do pagamento de peças e serviços de manutenção da frota, através da rede credenciada da CONTRATADA, utilizando os cartões como meio de pagamento, sendo a plataforma web de gerenciamento uma ferramenta de controle e acompanhamento das transações realizadas.

Note-se, assim, que, possuindo a empresa vencedora a devida franquia do software está apta a regularmente prestar o objeto, não havendo que se questionar qualquer irregularidade, tampouco estando caracterizada subcontratação, uma vez que o uso do software em franquia não implica em transferência de obrigações e encargos decorrentes do contrato celebrado, pelo que não há elementos caracterizadores da subcontratação.

Neste mote, consideramos de bom alvitre colacionar o que pontua o mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** assentadas na obra de autoria de outro respeitável doutrinador, **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** (Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª Ed., editora Del Rey, pág. 498).

*(...) o que se veda é o **TRANSPASSE DE ENCARGOS CONTRATUAIS A TERCEIROS, COM LIBERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL**, sem prévia anuência da Administração. (grifou-se)*

Ademais, cumpre verificar que o instrumento convocatório é claro na aceitação de sistemas licenciados, conforme **CLÁUSULA 4.1** do Anexo I (Termo de Referência):

“4.1. O gerenciamento da CONTRATADA ocorrerá através de sistema informatizado, próprio ou licenciado, para fornecimento de peças, além de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes atualmente a frota do Município, ou que venham à ser adquiridos, bem como dos serviços de lavagem simples e completa, troca de óleo e filtro e borracharia por meio de rede credenciada de estabelecimentos (oficinas, lojas de peças e acessórios automotivos) que comercializam os produtos localizados em âmbito municipal e adjacências e sob pagamento através de cartão magnético com uso de senha individual, seja por veículo ou por condutor.” (Grifo nosso)



Dessa forma, ponderando a natureza do assunto como controverso e sem decisão definitiva do Pleno, bem como considerando que o **Edital nº PE 19/2022-SEAG/SRP** permite a **disponibilização de sistema de gerenciamento (plataforma web) licenciado**, deve esta Douta Comissão concluir pela não caracterização da subcontratação do serviço, já que toda a execução do objeto será realizada pela empresa a 7SERV, sem transferência de qualquer responsabilidade.

IL4) DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Como prática recorrente, em suas peças recursais, a empresa NEO CONSULTORIA trabalha com suposições e ilações visando minar a credibilidade da recorrida vencedora, apontando supostas irregularidades, sem provas, e com argumentos totalmente impertinentes a análise da Comissão e do Pregoeiro em sede de licitação.

Quanto as despesas da empresa referente ao software de gestão, insurge-se a recorrente com o fato de não estar representado, no balanço patrimonial, como bem intangível. A empresa 7SERV nunca afirmou que o software é de sua propriedade. A empresa possui licença de uso do software, em decorrência do contrato de franquia como já dito acima.

Bem além da verdade, é importante salientar que, conforme o art. 9º da Lei n.º 9.610/1998 que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, o uso é mediante contrato de licença e não aquisição em definitivo: *"Art. 9º - O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença."*

Ademais, por óbvio que uma empresa tem, no decorrer do exercício financeiro, várias despesas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade, as quais constam certamente em seu Livro Diário, que é o instrumento contábil no qual todas as movimentações que envolvem valores (recebimentos/pagamentos/débitos/créditos) são lançadas no dia a dia financeiro da empresa, conseqüentemente suas despesas com impostos, fornecedores, empregados, etc, estão incluídas.

No balanço patrimonial e nas demonstrações financeiras devem constar as informações da situação patrimonial da empresa com a análise gerencial segundo os elementos agrupados, respeitando sua natureza (ativo/passivo/receita/despesa), para facilitar a análise da situação financeira da empresa.



Feitos esses esclarecimentos, não cabe constar no Balanço Patrimonial o detalhamento das despesas que uma empresa teve item a item, como por exemplo: despesa com caneta, papel, internet, água, luz, etc. Isso vai estar detalhado no Livro Diário. Nas demonstrações contábeis todas essas despesas se encontram agrupadas nas despesas operacionais e administrativas das atividades em geral, com base na natureza delas.

No presente caso, os gastos da Recorrida com “software de gestão” estão inseridos em suas despesas operacionais, devidamente demonstradas na DRE e contabilizadas no Passivo, em despesas com Fornecedores, no balanço patrimonial, portanto, retratados no documento contábil da empresa e registrados na Junta Comercial.

No que tange as despesas com funcionários, a empresa não é obrigada a ter número determinado de empregados. O serviço de gerenciamento de frota é predominantemente realizado remotamente, o que flexibiliza o atendimento dos clientes. Além disso, a empresa pode contratar prestadores de serviços que auxiliam na sua atividade, como assessoria contábil, jurídica e de técnica de informática, não necessariamente tendo que assinar carteira de trabalho de todos.

Outrossim, vale ressaltar que os questionamentos levantados, não passam de alegações de cunho subjetivo, devendo serem totalmente rechaçados, visto que, conforme previsto no instrumento convocatório e na Lei 8.666/93, a análise pela Comissão deverá ser realizada de forma **objetiva e com base nos índices financeiros**, que no presente caso encontram-se compatíveis ao exigido para habilitação da licitante, conforme disposto no item 6.5.8 do edital.

Não cabe a Comissão / Pregoeiro fiscalizar quantos funcionários e como a empresa paga seus empregados, nem quantas propriedades a empresa declara ou o percentual de aliquota de imposto ela paga ao fisco. Para isso existem os órgãos de fiscalização. Todas as certidões fiscais e tributárias foram apresentadas no presente certame, se existe algum débito ou pagamento realizado em desacordo, cabe somente ao órgão credor, seguindo o devido processo legal/administrativo realizar a cobrança.

Assim, considera-se que não se faz necessária sequer a realização de diligência, diante das justificativas explanadas e de todos os elementos que já constam dos autos.



Por fim, em relação ao porte da empresa, diferentemente do alegado pela Recorrente, a empresa encontra-se enquadrada em EMPRESA DE PEQUENO PORTE, visto o aumento do faturamento bruto da empresa. Dessa forma, o cadastro da vencedora junto a Receita Federal e no CNPJ constam atualizados.



III- DO PEDIDO:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo a decisão que habilitou a vendedora 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI para o Único Lote do certame, tendo em vista encontrar-se respaldada legalmente e dentro dos ditames do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e Deferimento.

Maracanaú / CE, 28 de dezembro de 2022.

Francisco Evandro de Souza Junior
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ nº 13.858.769/0001-97

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 511D-3833-E495-1274.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/611D-3833-E485-1274> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 611D-3833-E485-1274



Hash do Documento

5D25A4A99509AADE6C6AB7711A2CCCB11C1D72585E7FC4E861860C26A930993D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2022 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -
917.894.273-04 em 28/12/2022 10:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS
EIRELI - 13.858.769/0001-97





JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

SEÇÃO DE LICITAÇÕES (CF-NFP-LICITAÇÕES)

RELATÓRIO Nº 2451967

Processo Administrativo Virtual nº: 0002737-57.2021.4.05.7600 - SEI

Pregão Eletrônico nº 15/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota de veículos automotores da Justiça Federal no Ceará em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, pneus, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral.

Recorrente: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ N.º 25.165.749/0001- 10.**Recorrida:** 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI - CNPJ N.º 13.858.769/0001-97.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

Exma. Senhora Diretora da Secretaria Administrativa,

Com fulcro no inciso VII do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.6 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente relatório, que se reporta ao recurso que, com arrimo no artigo 44 do supracitado Decreto, interpôs a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ N.º 25.165.749/0001- 10**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI - CNPJ N.º 13.858.769/0001-97**.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ N.º 25.165.749/0001- 10**, ora denominada **RECORRENTE**, apresentou, tempestivamente, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do



sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI - CNPJ N.º 13.858.769/0001-97, doravante denominada **RECORRIDA**.

Em apertada síntese, a **RECORRENTE** alegou que:

- a) a empresa recorrida se trata de uma franquia, o que caracteriza violação à norma editalícia;
- b) a empresa recorrida não é proprietária de um sistema informatizado de gerenciamento;
- c) a empresa recorrida mente e se comporta de forma inidônea no mercado, tal como faz perante a diversos órgãos da Administração Pública; e
- d) a empresa recorrida, aparentemente, associou-se à empresa Brastracker – CNPJ: 22.107.868/0001-28, atuando no mercado e perante a Administração, com unidade de propósitos, que podem contemplar a participação de outras empresas.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A **RECORRIDA**, no prazo concedido e através do sistema Comprasnet, apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese, que:

- a) adquiriu uma unidade da franquia da Wolwlet Carteira Digital, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões aliados a controle e gerenciamento de frotas;
- b) a franquia nada mais é que um contrato entre as partes onde o Franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e Know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados. Já na subcontratação haverá a transferência de parte de execução de uma obra ou serviço para um terceiro;
- c) a franqueada é a responsável direta pela operacionalização, gestão e administração do sistema e serviços que presta, inclusive pelas transações realizadas com seus credenciados;
- d) **BRASTRACKER TECNOLOGIA** era a razão social da empresa que sempre esteve ligada ao ramo de desenvolvimento de softwares e programas de computadores. Inicialmente desenvolvendo tecnologia para rastreamento e monitoramento de veículos, como a telemetria, logo depois migrando para o ramo de administração de cartões e gerenciamento de frota, os sócios procederam à mudança da razão social da empresa para **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA**, através de alteração em seu contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial competente, podendo ser, inclusive, consultado e confirmado no órgão a legalidade e regularidade de tal ato; e
- e) a recorrente subcontrata seus serviços e estaria proibida de participar deste certame.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conscante o mestre Santana (2000), ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

Pois bem, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a **RECORRENTE** interpôs, via sistema Comprasnet, sua Intenção de Recurso. Posteriormente, dentro do prazo legal estabelecido, sendo, pois tempestiva, apresentou as razões de seu recurso, através do sistema disponibilizado. Contrarrazões também através do sistema, dentro do prazo concedido.

Portanto, o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, aptos para conhecimento e julgamento.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de serem discutidos os pontos apresentados pela recorrente, impende destacar que a Unidade Demandante realizou a análise técnica da empresa convocada no Pregão 15/2021 – JFCE e a aprovou, conforme informação abaixo:

Prezados, boa tarde! Após análise dos documentos apresentados pela empresa licitante, 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, no que tange à sua capacidade técnica/operacional, a princípio não encontramos nada que possa impedir sua participação no certame. Atenciosamente,

Ranulfo Filho APJ - Mat. 726

Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará Núcleo de Inteligência, Segurança e Transportes - NIST

Sector de Transportes

3521-2750 3521-2718

4.1) Da Franquia

Segundo Júnior (2020) a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, **sem a caracterização do vínculo empregatício com relação ao franqueado ou aos seus empregados, ou relação de consumo**. Assim, pode-se inferir que as obrigações assumidas pelo franqueado, dentre elas as trabalhistas, não podem ser transferidas ao franqueador.

Outro ponto importante que se deve destacar nos contratos de franquia se refere à autonomia jurídica existente entre franqueador e franqueado. O eminente doutrinador Júnior (2020, p. 424) assevera que:

A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado observe certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes.



Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial. Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora.

TJMG – 9ª Câmara Cível – AC nº 10525140185576001 – Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...) Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada (recorrida) possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.

4.2) Da inidoneidade da empresa recorrida

A recorrente alega que “não é preciso muito esforço para comprovar que, uma vez mais, a empresa 7Serv mente e se comporta de forma inidônea no mercado, tal como o faz perante diversos órgãos da Administração Pública”. Para a verificação da existência de imputação de penalidades à recorrida foram verificados os documentos gerados pelo SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor) e pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU). Após a análise desses documentos, verificou-se que, até a presente data, não há nenhum registro de penalidade à recorrida (doc. SEI 2451952).

Ademais, a recorrente assevera que “é curioso, no mínimo, que a empresa 7Serv se apresente associada à Brastracker, pois, efetivamente, esta última não atua e nunca atuou na qualidade de franqueadora de produtos e/ou serviços, enquanto a 7Serv também não é proprietária de um sistema informatizado de gerenciamento, como ela própria admite ao afirmar que é apenas uma franqueada” e que a empresa Brastracker Tecnologia (CNPJ: 22.107.868/0001-28), “por seu turno, já é conhecida no mercado de gerenciamento, tendo se comportado de forma não idônea nas licitações de que participou, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do processo n. 00527/2019- 0, impôs multa grave à pregoeira do Município de Croatá, além de determinar outras medidas. No pregão realizado pelo Município de Croatá, a licitante Brastracker Tecnologia Ltda. - ME apresentou declaração falsa, com o fim de fraudar o processo licitatório, fazendo crer, às autoridades locais, que era regular detentora das benesses asseguradas pela Lei Complementar n. 123/2006, e que não possuía participação societária de outra pessoa jurídica, o que não era verdade”. Foi-se verificado o SICAF e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU). Verificou-se que, até a presente data, não



há nenhum registro de penalidade à Brastrack. Tecnologia (CNPJ: 22.107.868/0001-28), que, atualmente, a sua razão social é BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA (doc; SEI 2451956).

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada (recorrida) não possui, até a presente data, nenhum registro de impedimento de participação em licitação, a alegação apresentada pela recorrente não merece prosperar.

Por fim, este pregoeiro mantém *IN TOTUM* a habilitação da licitante vencedora.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII, do art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

- a) Conhecer do recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
 - b) Manter a decisão anterior, que considerou vencedora do certame, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI - CNPJ N.º 13.858.769/0001-97, posto que atendeu a todos os requisitos do ato convocatório;
 - c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ N.º 25.165.749/0001-10, pelos motivos aqui já expostos;
 - d) Encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento do recurso, nos termos do Decreto nº 10.024/2019.
- Solicito que seja enviada a cópia deste processo licitatório à recorrida.

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2021.

FABIO CORREIA FORTE
PREGOEIRO



Referências Bibliográficas

- SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.
- JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. Grupo GEN, 2020. pp. 419-424.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. Grupo GEN, 2019. pp. 679-687.

Em 29 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO CORREIA FORTE, SUPERVISOR(A)**, em 29/11/2021, às 11:57, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trfs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2451967** e o código CRC **55C58DED**.

0002737-57.2021.4.03.7600

2451967v19



ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Certificado nº 0028/2021

FASE: Reexame

PROCESSO Nº: 20472/2019-1

ENTE: Município de Quixadá

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixadá

RESPONSÁVEL: Lígia Maria Saraiva do Nascimento (Secretária de Educação do Município de Quixadá) e João Paulo Gonçalves Damasceno (Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá)

INTERESSADO: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

EXERCÍCIO: 2019



EMENTA: Reexame. Representação. Pedido de cautelar. Exame de regularidade do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá, cujo objetivo consiste na contratação de empresa para gerenciamento do fornecimento de combustível e serviços com manutenção corretiva e preventiva de veículos por meio de cartão magnético microprocessado, para suprir as necessidades das diversas unidades gestoras de Quixadá.

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, por intermédio de seu Procurador, Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376344, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá, cujo o objetivo consiste na contratação de empresa para gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços com manutenção corretiva e preventiva de veículos por meio de cartão magnético microprocessado (com chip ou magnético), para suprir as necessidades das diversas unidades gestoras do município de Quixadá.

2. HISTÓRICO

2. Consoante Despacho nº 01314/2019 (seq. 25), os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que o órgão instrutivo se pronunciasse sobre a

medida cautelar em comento, com a urgência que o caso requer. Nessa circunstância foi elaborado o Certificado de nº 0073/2019 (seq. 26).

3. Em vista do gozo de férias pelo Relator do processo, os autos foram encaminhados à Presidência, mediante o Despacho nº 1328/2018 (seq. 28), para adoção das providências cabíveis em face do pedido de medida cautelar. Ante o exposto, o Presidente decidiu, por meio de despacho (seq. 30), encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para prosseguir com a instrução processual, oportunidade em que se pronunciou sobre:

c.1) regularidade ou não na operacionalização do sítio eletrônico da licitante vencedora mediante empresa intermediária, com análise prioritária, acerca de a hospedagem do portal eletrônico infringir as normas do Edital, por eventual subcontratação de parte do serviço sem previsão editalícia, sendo feita a síntese das irregularidades ou impropriedades porventura identificadas ao longo da instrução inicial, apontando os dispositivos normativos infringidos, os responsáveis e as condutas que deram causa ou contribuíram para as ocorrências relatadas. Caso não sejam identificadas irregularidades, ou se estas forem sanadas, consigne-se este fato na conclusão;

c.2) apreciação das notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, principalmente quanto os valores consignados, em virtude da empresa representante alegar que a quantia constante está muito abaixo da praticada no mercado, apontando as irregularidades constatadas, se existentes, com os dispositivos normativos infringidos, os responsáveis e as condutas que deram causa ou contribuíram para ocorrência. Não sendo identificadas irregularidades, ou estando estas sanadas, que conste tal informação na conclusão;

4. Na oportunidade, esta Diretoria elaborou o Certificado nº 0070/2020 (seq. 33). Por conseguinte, através do Despacho nº 00190/2020 (seq. 34), foi fixado prazo para que os responsáveis, Sra. Lígia Maria Saraiva do Nascimento, Secretária de Educação do Município de Quixadá, e o Sr. João Paulo Gonçalves Damasceno, Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá, se manifestassem sobre a irregularidade constatada no referido exame técnico acerca da subcontratação.

5. Finalmente, por meio do Despacho nº 00983/2020 (seq. 70), considerando a Portaria Gabinete do Conselheiro Rholden Queiroz nº 2/2017 (DOE/TCE 22.11.2017), os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para reexame.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE JOÃO PAULO GONÇALVES DAMASCENO E LÍGIA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO. (seq. 63-67)

6. O Pregoeiro, João Paulo Gonçalves Damasceno, e a Secretária da Educação, Lígia Maria Saraiva do Nascimento, vêm manifestar nos presentes autos, embasado nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, suas justificativas, fazendo-as pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

7. Informam que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP alega que participou de uma licitação na modalidade Pregão no Município de Quixadá, ocorrida em 23 de agosto de 2019, tendo como vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI. No entanto, a representante não concordou com a decisão que julgou habilitada e vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, se insurgindo especificamente contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa na licitação, emitido pela empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI que serviu como comprovação da capacidade técnica da vencedora.

8. Acrescentam que a representante suspeitava que “tudo era uma fraude”, pois, além de serem “empresas fantasmas”, a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI efetivamente não prestava os serviços de gerenciamento de frota por meio de cartão magnético à empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI.

9. A fim de instruir o recurso administrativo manejado e comprovar a existência e o funcionamento das referidas empresas nos endereços constantes nos autos, bem como a existência de prestação de serviços de gestão de frota através do sistema tecnológico utilizando cartão magnético, afirmam que o pregoeiro oficial do Município de Quixadá realizou uma diligência *in loco*, conforme relatório constante dos autos.

10. Destacam que o Pregoeiro pôde constatar que a empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI existe e tem efetivo funcionamento na Rua Guarujá, nº 51, Bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará, bem como que a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI tem endereço fiscal na rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte. Em relação a localização da sede da empresa licitante, constatou ainda que a referida empresa utiliza sua sede em regime *coworking* administrado pela empresa JOBS ESPAÇO

CORPORATIVO LTDA da qual a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI é usuária.

11. Apontam, ainda, sobre o questionamento feito pela denunciante acerca da estrutura física da licitante, que o edital não exigiu que os licitantes apresentassem indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, de forma que sopesar tais requisitos neste momento se revelaria verdadeira inovação processual e circunstância não prevista no edital, comprometendo assim a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Somado a isso, comunicam que tal circunstância vale inclusive para a disponibilização do sistema de gerenciamento, tendo em vista que o que se contratou foi o gerenciamento e não a locação ou fornecimento de software.

12. Seguem argumentando que após ultimada a instrução processual com a diligência realizada pelo Pregoeiro, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restou entendido que as informações coletadas eram suficientes para que a administração aferisse a veracidade do conteúdo do atestado, sendo desnecessária quaisquer outras intervenções. Portanto, os documentos apresentados somados à diligência realizada permitiram concluir que a licitante cumpriu as disposições do edital e da lei de licitações.

13. Também alegam que o julgamento dos processos licitatórios são objetivos, estando a administração adstrita ao fiel cumprimento do edital (a lei do certame), sob pena de comprometer todo o certame e maculá-lo com a pecha da ilegalidade. Portanto, no caso em tela, expõem que o edital não exigiu propriedade do sistema, tampouco vedou a participação de empresa com sede em regime *coworking* não sendo, pois, também motivo para alijá-la do certame.

14. Assim, concluem que o referido certame transcorreu dentro da mais perfeita normalidade, cujo curso e julgamento observou rigorosamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, previstos na própria lei de licitações, na lei do Pregão e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

15. Por fim, reiteram que a representação manejada é completamente improcedente, ante a ausência de fundamento fático e jurídico, por ser de direito.

3.2. DA ANÁLISE

16. Cumpre informar que, no caso em análise, restou configurada, no certificado anterior, a irregularidade pelo descumprimento do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 no edital do **Pregão Eletrônico nº. SRP PE.2019/027DUG**, uma vez que não se vislumbrou previsão no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação.

17. A questão é relativa ao fato da empresa não ter um sistema próprio, utilizando-se de site diverso, o qual ela não hospeda. A Secretária de Educação e o Pregoeiro sustentam que o edital não exigia que a vencedora fosse a proprietária do sistema de gerenciamento, podendo o software ser de outra empresa.

18. Sabe-se que a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 e 78 da Lei de Licitações.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (grifo nosso)

19. Todavia, como regra, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação. Deve restar estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado. Embora admita a subcontratação parcial do objeto licitado, o TCU já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme o seguinte julgado:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual

máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

20. À vista disso, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/1993.

21. Entretanto é válido também definirmos o que pode ser considerado como subcontratação. Segundo a doutra lição do Tribunal de Contas da União, em sua obra *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, diz que: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

22. Da análise acurada do objeto, verifica-se que se trata, *in verbis*:

Registro de preços visando à contratação de empresa para o **gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços com manutenção corretiva e preventiva de veículos** por meio de cartão magnético micro processado (com chip ou magnético) para suprir as necessidades das diversas unidades gestoras do município de Quixadá. (grifo nosso)

23. Dessa forma, verifica-se o núcleo central do objeto é a contratação de serviços de gerenciamento, no caso, de abastecimento e manutenção de veículos. Ainda, conforme cita a descrição do objeto, o serviço será realizado “por meio de cartão magnético”. No tocante ao sistema informatizado a ser utilizado, encontra-se menção no edital nos seguintes itens do Termo de Referência:

6.0 - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

6.1. O gerenciamento da CONTRATADA ocorrerá através de sistema informatizado para fornecimento de combustíveis e abastecimento dos veículos pertencentes atualmente a frota das Diversas Unidades Gestoras do Município de Quixadá, ou que venham a ser adquiridos, bem como dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, por meio de rede credenciada (Oficinas Mecânicas) de estabelecimento que comercializam combustíveis localizados em âmbito estadual e sob pagamento através de cartão magnético com uso de senha individual, seja por veículo ou por condutor.

(...)

8.5.13. Para execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, a CONTRATADA deverá implantar e operacionalizar, junto a CONTRATANTE, um sistema informatizado em ambiente de produção na web, que possibilite o acompanhamento da aquisição de combustíveis, propiciando a CONTRATANTE gestão e controle detalhado das informações. (grifo nosso)

24. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com esse. Nesse ponto, esta Unidade Técnica corrobora justificativa apresentada pelo Defendente.

25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeita-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, §6º, cuja exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso)

26. O mestre Marçal Justen Filho já ponderou sobre o tema aqui analisado e emitiu o seu entendimento sobre o tema no seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791.

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação.

Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. **Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.** (grifo nosso)

27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com

o próprio objeto contratado.

28. Isso posto, evidente esclarecer, nesse momento, que não se localiza explicitamente, no edital, exigência quanto à propriedade ou não do sistema informatizado que será utilizado na prestação dos serviços. Os subitens 7.1 e 7.2 do edital mencionam, em diversos momentos, as funcionalidades exigidas para o sistema, sendo, como já relatado, silente quanto à sua propriedade.

29. Cumpre trazer a baila o que estabelece a Lei nº 9.610/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, acerca da propriedade de programas de computador:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, **pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário**, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

30. Dessa forma, evidencia-se que a propriedade pode ocorrer por meio do desenvolvimento programa de computador por empregados da empresa contratada ou por meio de contrato de serviços.

31. Por outro lado, a licença de uso é tratada no art. 9º da Lei nº 9.610/1998, *in verbis*:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de **contrato de licença**. (grifo nosso)

32. Destaque-se que a mesma lei prevê garantias ao contratante de licença de uso de programa de computador, quanto à sua validade técnica e os serviços técnicos necessários para o seu adequado funcionamento:

Art. 7º O **contrato de licença de uso de programa de computador**, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o **prazo de validade técnica da versão comercializada**.

Art. 8º **Aquele que comercializar programa de computador**, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, **fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao**

adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações. (grifo nosso)

33. Percebe-se, no caso concreto, que para a aplicação do programa de computador ao objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, a empresa vencedora 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI executaria o objeto com uso de programa de computador objeto de licença de uso firmado junto à empresa PORTAL CARD LTDA (CNPJ 03.982.237/0002-94), e não com uso de programa de computador de sua propriedade.

34. Conforme é possível entender por meio da leitura do termo de referência, o programa funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame. Não há, em nenhum momento, transferência de propriedade ou licença de uso em favor da Administração Pública, que atuará apenas como usuária do sistema (ver subitens 7.1.2, 7.1.4, 7.3.1, 7.4.2, 7.5.4 e 7.5.5 do Termo de Referência).

35. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.

36. Por outro lado, esta Unidade Técnica entende necessário determinar à Prefeitura Municipal que, no caso de publicação de novo edital para contratação dos serviços tratados nesses autos, que faça constar na descrição do objeto, aceitabilidade ou não de sistemas informatizados contratados, por meio de licença de uso, em atenção ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

37. Reforça, ainda, a necessidade de melhor especificação do objeto, a descrição colacionada a seguir extraída de editais para contratações de serviço de gerenciamento de

frota realizada por outros órgãos da administração pública, identificados no Portal Comprasnet do Governo Federal:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Código da UASG: 400071

Pregão Eletrônico Nº 2/2018

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada, distribuidora, administradora ou do comércio varejista, para fornecimento de combustíveis líquidos, conforme demanda, para veículos automotores em geral (motorização a álcool, gasolina, flex e diesel), **que detenha sistema próprio ou contratado de gerenciamento eletrônico de frota**, compreendendo administração e gerenciamento informatizado e integrado com utilização de cartões microprocessados (com chip ou magnético), em rede de serviços credenciada (postos de abastecimento) no estado de Minas Gerais, visando atender à frota de veículos oficiais de uso da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais SRTb/MG.

(...)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Código da UASG: 170607

Pregão Eletrônico Nº 1/2020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S10), **que possua sistema próprio ou contratado de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento** (posto de combustível), para abastecimento da frota de veículos oficiais do Ministério da Economia.

(...)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Coordenação Geral de Logística e Administração

Código da UASG: 550005

Pregão Eletrônico Nº 00041/2020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis (gasolina comum e etanol), sob demanda, **com cartões magnéticos individuais de abastecimento e sistema próprio ou contratado de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento** (posto de combustível), para abastecimento da frota de veículos oficiais do Ministério da Cidadania, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

(grifo nosso)

38. Finalmente, esta Diretoria entende que seja determinado aos responsáveis a inclusão no edital dos próximos certames cláusula que regulamente o uso de sistemas licenciados, de modo a garantir que a licença de uso e o prazo de validade técnica, tratado nos art. 7º e 8º da Lei nº 9.609/1998, tenha prazo igual ou superior ao do contrato decorrente da licitação, incluindo aditivos, quando permitido. Tal requisito é imprescindível para que se garanta a funcionalidade e o suporte ao sistema durante a execução do contrato, evitando-se interrupções do serviço em decorrência de falhas o sistema, em respeito ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

39. Ainda, com o objetivo sanear os autos e dirimir as dúvidas acerca da comprovação da existência da licença de uso do software, do tempo da licença de uso e da respectiva validade técnica sugere que seja promovida diligência junto ao Município de Quixadá para que envie cópia desse acordo firmado entre a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI e a proprietária do sistema.

4. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui:**

a. pela descaracterização de falha apontada no Certificado nº 0070/2020, referente à possível subcontratação irregular do objeto do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá;

b. pela necessidade diligência junto à Secretária de Educação do Município de Quixadá para que se manifeste acerca da licença de uso do sistema informatizado utilizado pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI para execução do contrato decorrente Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, com o objetivo de dirimir as dúvidas acerca da comprovação da existência da licença de uso do software, do tempo da licença de uso e da respectiva validade técnica.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. No ensejo, **submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de**

acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, **que:**

a. **assine prazo**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em atendimento à diligência e no intuito de sanear os autos, seja a Sra. Lígia Maria Saraiva do Nascimento, Secretária de Educação do Município de Quixadá, instada à se manifestar acerca da licença de uso do sistema informatizado utilizado pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI para execução do contrato decorrente Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, com o objetivo de dirimir as dúvidas acerca da comprovação da existência da licença de uso do software, do tempo da licença de uso e da respectiva validade técnica, encaminhando cópia da documentação comprobatória, em especial da licença de uso; e

b. **comunique** a decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas sobre a matéria em apreço à Sra. Lígia Maria Saraiva do Nascimento, Secretária de Educação do Município de Quixadá e à empresa representante, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, como também, ao seu advogado e procurador devidamente qualificado nos autos, Sr. Denis Donizetti da Silva, conforme o § 2º do art. 272 do CPC (Lei nº. 13.105/2015).

Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Alice Ramos Viana
Analista de Controle Externo
Matrícula 1588-3

André Alves Pinheiro
Diretor
Matrícula 1635-1

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

A pregoeira, analisando o processo, as propostas, documentações apresentadas e as atas realizadas durante o certame, resolve manter a sua decisão de declarar vencedoras no c

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EBREI por terem sido atendidas todas as exigências do edital.

Inicialmente, constatamos que a proposta enviada pela empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EBREI para o item 7 atendeu a todas as exigências do edital, já que foi elaborada edital, especificando o objeto a ser contratado e foi declarado no documento e atendimento a todas as exigências do edital e termo de referência, suprindo, assim, a ausência de informa configurar um erro formal, perfeitamente sanável com a ampla declaração prestada pelo proponente no Documento nº 137.663/2022.

Com relação à subcontratação apontada pelas duas empresas recorrentes, foi mencionada no item 12.2.c da minuta de contrato anexa ao edital que cabe residir quando houver subcon da CONTRATADA com outros, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, dilação ou incorporação, que afetem a boa execução do presente instrumento.

No caso concreto, não há que se falar em inabilitação, pois não se tem como aferir a qualidade da execução contratual antes do início desta etapa. Na fase em que estamos, cabe à prego financeira das licitantes, para que seja comprovada a capacidade de prestação dos serviços objeto do certame, o que foi atendido pelos licitantes, diante dos documentos apresentados em atendimento às disposições do edital do Pregão Eletrônico 43/2022.

Acreditamos que durante a fase externa do certame foi solicitada um esclarecimento ao edital que indagava sobre a necessidade de se ter sistema próprio para o execução contratual, c exigência seria a melhor possibilidade, no entanto, isso não se configurou como uma obrigação da contratada, não cabendo, assim, a recusa de propostas por essa motivo.

Ademais, resta claro que este assunto vem sempre à tona nos recursos administrativos e contra-razões interpostos pelas recorrentes em diversos pregões do presente objeto, sendo e como se pode ver no site de pesquisa de pregões eletrônicos constantes no link http://www.google.com/search?rlz=1C1007M18088&asf=ALICsmuL7aT2Cc_Q5GyNLUQe5Dc8hTg:1660918629857&oi=Lz_Yu4M7X01eQ7x7m9A48&start=708&as=N&ved=2eHUAEwwsmrjNf5AH71op6ChickUo4CHO

Diante do exposto, a Pregoeira resolve manter a decisão de declarar as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EB recorrentes e presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Após, retorna-se à Seção de Licitações para as providências necess

Fortaleza/CE, 19 de agosto de 2022.

Andréia Vasconcelos Tomaz
Pregoeira

(Assinatura)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.363.278/0001
36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail:



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO PRESENCIAL N° 2022.09.12.01PP
RAZÕES	HABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
OBJETO	Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE.
RECORRENTE	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CONTRARRAZÕES	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
RECORRIDO	PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CE.



I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/02 e alterações posteriores.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em sessão pública. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, de acordo com a redação na ata da sessão e apresentou a formalização do Recurso no dia 30 de setembro de 2022 através de e-mail, dentro do prazo concedido.

b) Legitimidade:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.580-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-86
36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br



A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de Habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, vencedora do Lote 02.

2. DAS ALIEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que ao final da disputa do Lote 02, sagrou-se vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com a oferta de taxa de administração de -37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a empresa NEO, manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de exequibilidade da proposta apresentada, a subcontratação do objeto do certame e demais outras, conforme demonstradas a seguir:

2.1. Do sistema subcontratado da empresa 7serv e sua vedação pelo Tribunal de Contas do Ceará.

Ocorre que a empresa arrematante, 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa "Wowlet", caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório. Apresenta alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, onde analisa objeto idêntico.

2.2. Das irregularidades contidas no balanço patrimonial e demais documentos fiscais - contábeis.

Continuando com as ilações, apresenta uma análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa 7serv, onde aponta irregularidades de natureza fiscal e trabalhista, além de nova demonstração de inexistência de propriedade do software de gestão.

Ao final pede:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal nº. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE; declarando-se DESCLASSIFICADA/INABILITADA a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).





Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 03.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camara.deparacuru.ce.gov.br - E-Mail: [illegible]



3. DAS CONTRAÇÕES

Inicia seu arrazoado informando que o argumento de SUBCONTRATAÇÃO é utilizado TODOS os certames que a empresa 7SERV participa e tem como concorrente a empresa NEO CONSULTORIA, embora NUNCA a Recorrente tenha obtido êxito, ela insiste no mesmo por

Indica que é vencedora e gerencia a frota de mais de 30 (trinta) municípios no Estado do Ceará, dentre outras entidades da Administração, como, por exemplo, a Justiça Federal do Estado do Ceará, a Companhia DOCAS e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

No mais explica, que a empresa vencedora - 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI - adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

Por oportuno, apresenta justificativa referente ao Balanço patrimonial bem como sobre o enquadramento em relação ao porte da empresa, sendo o fato de ela não se enquadrar mais como Microempresa (ME), não interfere em nada na sua habilitação para o certame, ou invalida seu balanço patrimonial, pois a mesma permaneceria apta a desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto enquadrar-se como empresa de pequeno porte (EPP). Além disso, no presente caso, informa que sequer houve o uso dos benefícios da lei complementar, já que a 7SERV venceu a fase de lance na disputa com o menor preço sem privilégios.

Ao final pede:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo a decisão que habilitou a vencedora 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI para o Lote 02 do certame, tendo em vista encontrar-se respaldada legalmente e de acordo com os ditames do diploma editalício.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlatas, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No dia 27 de setembro de 2022, o Pregoeiro realizou a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame. Por oportuno, cumpre destacar que o processo licitatório em epígrafe foi dividido em 02(dois) Lotes, a saber: LOTE 01 -





Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: [redacted]



SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL e LOTE 02 - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA VEICULAR.

No decorrer do processo a empresa NEO CONSULTORIA foi a vencedora do LOTE ficando a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS EIRELI, vencedora do LOTE 02, sendo recurso impetando, apenas no julgamento do LOTE 02.



4.1. Da alegação de subcontratação de sistema

Segundo Júnior (2020) a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, sem a caracterização do vínculo empregatício com relação ao franqueado ou aos seus empregados, ou relação de consumo. Assim, pode-se inferir que as obrigações assumidas pelo franqueado, dentre elas as trabalhistas, **não podem ser transferidas ao franqueador.**

Outro ponto importante que se deve destacar nos contratos de franquia se refere à autonomia jurídica existente entre franqueador e franqueado. O eminente doutrinador Júnior (2020, p. 424) assevera que:

“A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado siga certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes.”

Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial.

Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9a - Câmara Cível foi decidida que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9a Câmara Cível – AC no 10525140185576001 –
Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail:

Fls. 607

franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/cred

(...)

Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido" (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
1400

Cumprir salientar que os processos mencionados pela Recorrente, correspondentes ao município de Uruoca (no 15428/2020-6) e de Caucaia (no 20849/2020-0), encontra-se em andamento, ainda em fase recursal, não refletindo, portanto, decisão final sobre o assunto que é controverso, existindo, também em andamento, perante a mesma Corte, posições contrárias as apresentadas pela Recorrente,

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.

4.2. Das possíveis irregularidades contidas no balanço patrimonial e demais documentos fiscais - contábeis.

Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei nº 8666/93, a administração pública deves, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial e a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

As regras da licitação são definidas no edital, já que chama(convoca) o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 | (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: [unreadable]



que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Poder-se percebe que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666-93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Dai se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.**

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email:



certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias." (Grifo nosso)



Dessa maneira, aos olhos desse pregoeiro o documento apresentado atende os requisitos exigidos no item 7.5.2 do instrumento convocatório

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando habilitar a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. Desta maneira este Pregoeiro opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão do Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/CE.

Paracuru - CE, 10 de outubro de 2022

VANDICK BARROSO MENDES
Câmara Municipal de Paracuru - CE
PREGOEIRO



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 | (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

De acordo, acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.09.12.01PP, que tem como objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE, conforme segue:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, para o LOTE 02.
2. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

Paracuru/CE, 13 de outubro de 2022.

Jose da Silva Costa

JOSÉ DA SILVA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/CE



PROCESSO ELETRÔNICO Nº 19371/2022-4

FASE INICIAL

REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO 2022

MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE

RESPONSÁVEIS:

SR. DAVID FAUSTINO DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

SRA. MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS (PREGOEIRA)

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PARECER Nº 1756/2022 – 4ª. PROCURADORIA DE CONTAS

Versam os presentes autos acerca de uma **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, apresentada pela sociedade empresária NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, CNPJ. Nº 25.165.749/0001-10, neste ato, representado pelo Sr. Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843, com procuração pública e substabelecimento acostados aos autos (arq. seq. 4), sobre indícios/irregularidades praticados pelo Município de Aquiraz, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01.008/2022PERP, com valor estimado em R\$ 8.080.000,00 (oito milhões e oitenta mil reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, ou tecnologia similar, para fornecimento e reposição de peças (baterias, acessórios em geral, peças em geral) para manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciadas da contratada.

Em apertada síntese, verifica-se que, em exame ao pedido do representante, a **Assessoria de Instrução de Cautelares** da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas emitiu o **Relatório de Instrução nº 0210/2022**, entendendo pelo conhecimento da presente Representação, em vista da existência dos requisitos para tal, e pelo indeferimento da medida cautelar, uma vez que não restou caracterizado “a fumaça do bom direito”, um dos pressupostos básicos para a concessão do pedido. Ademais, ressaltou que o exame dos autos encontrava-se em fase acautelatória, não se aprofundando no mérito das supostas irregularidades reportadas, destacando que *“a ausência da concessão da requerida medida cautelar não implica isenção da responsabilidade por possível contratação irregular pelo gestor, inclusive com a possibilidade de lhe ser imputado eventual multa ou dano que a Administração venha a suportar”*.

Em sequência, nos termos do despacho do Relator nº 51082/2022, os presentes autos vieram a esta Procuradoria, para manifestação.

É o relatório.

Nesta oportunidade, em acordo com as diretrizes técnicas, este MPC entende, quanto à **admissibilidade**, que a presente Representação tem amparo no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, transcrito abaixo:

Art. 113. (...)

§ 1º **Qualquer licitante**, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. *(grifos nossos)*

Portanto, verifica-se que a empresa autora desta Representação é parte legítima para representar as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01.008/2022PERP realizado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz perante esta Corte de Contas.

Sobre a medida cautelar, o intuito preventivo de assegurar uma correção, antecipadamente ou no curso de um procedimento administrativo, no presente caso, um Pregão Eletrônico, e um resultado útil, requer-se pressupostos como a existência do direito alegado e o perigo da demora.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que este se caracteriza quando a situação carecer de urgência, em razão de uma possibilidade de grave lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Por sua vez, entende-se que o *fumus boni iuris* consiste na "prova inequívoca" do fato apontado.

No caso em voga, como discorrido pelo órgão técnico, não se vislumbra o direito alegado, uma vez que não se comunga da irregularidade apontada, pois não fica evidente, no caso em tela, que a utilização de software de terceiro se configure em subcontratação, visto que não houve a transferência de responsabilidade pela execução do objeto em si. Sobre o perigo da demora, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 01.008/2022PERP já se encontrava finalizado, estando devidamente homologado e adjudicado desde o dia 12/07/2022, afastando a urgência de atuação.

Assim, em acordo com a instrução técnica, entende-se pelo **indeferimento da medida cautelar requerida**.

Sobre o mérito, considerando que os autos se encontram em fase acautelatória, bem como, verificando que não houve análise minuciosa do procedimento licitatório em voga ou menção de outra irregularidade que tenha surgido, com base nos fatos representados, este MPC sugere o prosseguimento do feito.

PARECER

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda Corte, emite o presente parecer pela **admissibilidade** da presente representação e pelo **INDEFERIMENTO** da medida cautelar.

Ressalta-se que a presente opinião encontra fundamento na presunção de veracidade das informações e documentos acostados aos autos.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria de Contas, Fortaleza, 31/08/2022.

Assinado Digitalmente
LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MPC J. TCE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929



E-Mail: cremec@cremec.org.br

OFÍCIO CREMEC Nº 7.141/2022

Fortaleza, 13 de outubro de 2022.

Ao Senhor Procurador

RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Procurador – NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ nº 25.165.749/0001-10

ENDEREÇO

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 10/2022.

Senhor Representante,

1. Trata-se de julgamento do recurso administrativo anexado no sistema *comprasnet* em 26 de setembro de 2022, pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, contra os atos e decisão da Pregoeira na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2022 – UASG 389169, referente Ata de Registro de Preços nº 2/2022, finalizada em 21/09/2022, sagrando vencedora a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, frente aos fatos e fundamentos apresentados, sobre os quais manifestamo-nos conforme segue:

2. De início, deve ser ressaltado que, todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

3. Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Pregoeira na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2022 seguiram as disposições Ato Convocatório e na legislação vigente.

4. Inconformada com o resultado da licitação, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese, “constatar a existência de subcontratação do termo de referência e irregularidades quanto às comprovações de qualificação econômica” da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, bem como apontar supostos indícios de irregularidade fiscal e trabalhista da licitante vencedora, com base em documentos contábeis que apresenta. Quanto ao primeiro fundamento, colaciona trechos de votos, pareceres e jurisprudências não transitadas em julgado, no âmbito do processo nº 15.428/2020-6/TCE-CE e do processo nº 20.849/2020-0/TCE-CE. Quanto às supostas irregularidades fiscais e trabalhistas, aponta que a empresa se omite em proceder ao reenquadramento fiscal após superação do limite contábil para Microempresas, e que os valores gastos com pessoal não seriam críveis. Ao fim, requer a procedência de suas razões, para que se declare a inabilitação do licitante vencedor, e dado prosseguimento ao certame, com a convocação e análise das condições de habilitação dos próximos colocados.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



5. Houve contrarrazões. A empresa vencedora alega que inexistente subcontratação, posto que estaria firmado contrato de franquia, concedendo direitos de uso, patente, *know-how* e produtos de propriedade intelectual da empresa franqueadora em nome do franqueado, não se configurando subcontratação o contrato de franquia para execução do objeto do certame. Informa que os *softwares* estão discriminados no balanço patrimonial como despesas operacionais, de modo que não há qualquer irregularidade fiscal ou trabalhista, que deve ser apurada em escopo próprio. Colaciona precedentes de Tribunais de Contas e de Tribunais Cíveis acerca da matéria, além de jurisprudência pertinente. Alega, ainda, que a empresa vencedora estaria perseguindo diversos licitantes pelo país que concorrem com a mesma para execução de objetos similares, e que a licitante vencedora atuaria em conluio com outras empresas para monopolizar a execução de objetos dessa natureza em certames licitatórios, argumento, na hipótese, corroborado por precedente que não identificou elementos concretos para caracterizar ou descaracterizar o conluio, recomendando atenção à Administração Pública em contratações nas quais aquele grupo de empresas concorra.

6. É o relatório. Passamos à análise dos fundamentos fáticos e jurídicos.

7. Assim determina a Lei nº 10.520/2002, quanto às condições de habilitação de licitante, na ocasião da homologação de Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



8. Assim, os pontos que versam sobre a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica da empresa são analisados à luz da legalidade e princípios constitucionais, estando dispostos na Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9. Analisando a habilitação jurídica da empresa, verifica-se que há prova de registro comercial da empresa individual às fls. 143 dos autos do certame, conforme Relatório de Credenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, disponibilizado pelo Ministério da Economia através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Por sua vez, a inscrição na Junta Comercial, conforme requisito estabelecido pelo edital do certame, encontra-se juntada aos autos conforme fls. 149 e 150. Desse modo, é irretocável a habilitação jurídica da empresa para participação no presente pregão. Segue-se a análise.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Analisando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa verifica-se que consta o CPF do responsável legal da empresa, bem como CNPJ da licitante vencedora, às fls. 143 e 144. Verifica-se que a regularidade para com a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encontra-se comprovada por certidão válida até 04/03/2033, que a regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço encontra-se comprovada por certidão com validade até 27/09/2022, válida ao tempo da realização do pregão, que a regularidade para com o fisco estadual e municipal resta comprovada por certidões de validade até, respectivamente, 11/10/2022 e 15/09/2022, válidas ao tempo da realização do pregão, que a empresa possui inscrição estadual nº 23600219380/JUCEC e tendo regularidade para com a Justiça do Trabalho conforme certidão válida até 04/03/2023 juntada em relatório às fls. 145. Fatente a regularidade fiscal e trabalhista, em análise preliminar. Seguimos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



relação explícita e de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...]

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

11. Analisando a qualificação técnica verifica-se que a empresa juntou atestados de capacidade técnica, possui registro na junta comercial do estado e declarou atendimento a todas as condições do edital. Lídimo o reconhecimento da licitante como qualificada para desempenhar o objeto. Prossegue-se a análise.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.692

E-Mail: cremec@cremec.org.br



o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

12. Analisando-se a qualificação econômico-financeira verifica-se que há certidão válida nesse sentido até 30/04/2023, que há certidão negativa de contas julgadas irregulares expedida pelo Tribunal de Contas da União, e que nada consta com os dados da empresa em listas elaboradas pelo TCU relacionando licitantes inidôneos, condenados com atos de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas ou suspensas, ou de empresas punidas. Forçoso reconhecer pela qualificação econômico financeira.

13. A partir dessas constatações, conclui-se que as qualificações e habilitações legais restaram plenamente cumpridas, dessarte a argumentação do recorrente de que as demonstrações financeiras levariam a crer que a empresa estaria irregular com sua situação fiscal e trabalhista. Acerca da regularidade fiscal da empresa, a apelante informa sobre questões relacionadas ao reenquadramento da empresa, que não seria mais Microempresa, e sim Empresa de Pequeno Porte. Sem entrar no mérito da argumentação, veja-se que a Lei Complementar nº 123/2011 assevera, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

1 – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de renda bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. [...]

14. Sobre a forma de alteração, e o ônus desta, assevera a Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 115. O desenquadramento do Simel será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte: [...]

II – obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou no §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos:

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que verificado o excesso, desde que este não tenha sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100

15. Desse modo, sendo facultado ao fisco fazer o reenquadramento de ofício, e não sendo afetado o mérito do certame, entendendo ainda que os elementos fáticos apresentados no recurso não possibilitam análise mais detida do que argumenta pela insuficiência de substrato na realidade, e entendendo ainda que não é possível, a partir de uma ilação, aferir irregularidade trabalhista ou fiscal, e que os requisitos de apresentação de certidões foram cumpridos, é forçoso concluir pela improcedência do recurso, nesse tocante.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



16. Celeuma também se verifica no argumento da vedação à subcontratação. Veja-se o que fala a Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em caso caso, pela Administração.

17. Assim, o questionamento é sobre se o contrato de franquia se configura como modalidade de subcontratação. Para isto, importa colocar em relevo a conceituação legal do termo, que se refere àquela situação na qual o particular contratado pela Administração Pública transmite a execução de partes do objeto a terceiro por ele contratado, que não possui vínculo contratual com a Administração. Não há, na subcontratação, uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração Pública e o subcontratado. Ao contrário, é uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, que vincula apenas o contratado, cabendo a este vincular o subcontratado.

18. Assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

[...] subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. [Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: TCU, 2010]

19. Nesse sentido, para haver a configuração de subcontratação em uma contratação pública é necessário que o fornecimento do bem, a execução da obra ou a prestação do serviço seja feita por terceiro estranho ao contrato, que o faria em nome do contratado. É modalidade de terceirização de serviços, e é vedada a sua prática no edital do pregão que se julga o recurso com fulcro no entendimento de que o preço pago pelo licitante



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



seria necessariamente menor que o preço que ofertou para a Administração, possibilitando que houvesse modalidade de contratação antieconômica para o serviço público prestado.

20. No entanto, o que se verifica é que a empresa vencedora do certame não subcontrata empresa para realização do objeto do contrato, e sim firmou contrato de franquia com empresa fornecedora do sistema de *software*, pela qual a franqueadora cede direitos à franqueada, tornando essa segunda titular dos direitos de uso da marca, *know-how* comercial da franqueadora, comercialização de produtos e serviços ofertados pela marca, bem como de uso do *software* para administração de cartões de pagamento aliados a controle e gerenciamento de frotas, com a utilização de *hardwares* que possibilitam a telemetria, bem como administrar clientes e estabelecimentos credenciados. O contrato de franquia não se confunde com a subcontratação. Veja-se o que determina a Lei nº 13.966/2019, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br



§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva atividades.

21. A franquia, assim, é modalidade de contrato dista da subcontratação, onde há um vínculo de responsabilidade delegada pelo contratado ao subcontratado, para que entregue bem, execute obra ou preste serviço. Do contrário, na franquia o franqueado é o titular dos direitos de uso do bem, cuja propriedade é da franqueadora, prestado o contratado o serviço diretamente através da tecnologia que lhe foi conferida nos termos do contrato de franquia firmado com a franqueadora.

22. Entendemos, ainda, que nos contratos de franquia não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, sendo o franqueado o único responsável e agente ativo para execução do objeto contratado.

23. Ainda, mesmo que se entenda que ambas as linhas de argumentação são válidas, percebe-se que os licitantes, tanto o apelante quanto o vencedor, apresentam linha jurisprudencial e doutrinária em defesa de seus pontos, o que também foi verificado por



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 - José Bonifácio - 60.025-131
Fortaleza - Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

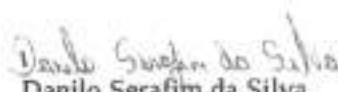


esta Comissão Permanente e pela douta Pregoeira, pelo que percebe-se que o entendimento majoritário é pela não caracterização de contrato de franquia como subcontratação, com fulcro na argumentação já exposta neste relatório de julgamento.

Destarte, recebe-se o Recurso Administrativo, mas quanto ao mérito, não acolhe suas razões, mantendo a decisão, nos termos da ata.


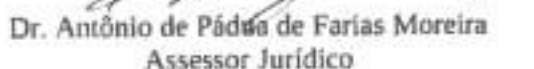
Atenciosamente,


Antônio Pinheiro de Souza Neto
Equipe de Apoio


Danilo Serafim da Silva
Equipe de Apoio


Rênia Nunes de Menezes
Pregoeira

De Acordo:


Cons. Helvécio Neves Feitosa
Presidente

Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira
Assessor Jurídico



Prefeitura de
Paraipaba



À Secretaria de Educação e Desporto - Órgão Gerenciador.

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP**, com base legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.10.04-0007, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Equipe sobre o caso.

Paraipaba/CE, 21 de outubro de 2022.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS

EIRELI e 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à habilitação/classificação da empresa **7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI** para o certame em epígrafe.

DOS FATOS

Irresignada com a decisão deste Pregoeiro, proferida nos autos do Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP, a recorrente defende que a decisão merece ser reformada, alegando que a habilitação/classificação da licitante **7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI** estaria inadequada, questionando os itens a seguir:

- a) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA;
- b) DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTE CERTAME;
- c) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA



Prefeitura de Paraipaba



Desta feita, requer o provimento do presente recurso para que seja retificada a decisão que classificou/habilitou a recorrida.

Em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI afirmou, em suma, que: a) possui franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, portanto titular do direito de uso da marca; b) confirma a exequibilidade de sua proposta, destacando a viabilidade de taxa de administração negativa e que o percentual de -6,00% que ofertara está condizente com a prática de mercado, bem como que as empresas classificadas como segundo e terceiro colocado estão com valores próximos ao preço proposto pela empresa vencedora do certame; c) não cabe constar o software como propriedade, já que, conforme explanado pela empresa, possui franquia; d) algumas minúcias de registro contábil não impera constar do balanço patrimonial, sendo objeto de registro no livro diário; e) o serviço de gerenciamento de frota é predominantemente realizado remotamente, o que flexibiliza o atendimento dos clientes, não cabendo à comissão fiscalizar quantos funcionários a empresa paga; f) não cabe à comissão avaliar o percentual de alíquota de imposto paga pela empresa; g) conforme registro de seu CNPJ, documento constante de sua habilitação, a empresa 7Serv está enquadrada, em verdade, como empresa de pequeno porte (EPP).

A contrarrazoante, diante do exposto, requer que seja **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, mantendo a decisão que a julgou habilitada, bem como classificada, no Pregão Eletrônico N° 062.2022 - SRP.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

DO DIREITO



Prefeitura de **Paraipaba**



Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

A) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que se refere ao ponto em debate, destaque-se que o **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93** e demais alterações, versa a respeito da presunção de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes de procedimento licitatório, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter



Prefeitura de **Paraipaba**



demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Corroborando com o exposto, **Hely Lopes Meireles** entende que:

A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.¹

Neste mote, no que tange à proposta apresentada pela empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, não se verifica, no caso em análise, a presunção de exequibilidade cuja recorrente intenta demonstrar, uma vez que não há que se falar em valor global ofertado que esteja abaixo de 70% do orçado ou da média das propostas acima de cinquenta por cento do orçado, quando feito o cálculo de incidência dos percentuais de desconto.

Em verdade, as propostas apresentadas pelas demais licitantes, inclusive a própria recorrente, estão bem próximas, sendo o percentual ofertado pela empresa insurgente de 5,35%, enquanto a vencedora ofertou 6% de desconto (taxa negativa).

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010



Prefeitura de **Paraipaba**



A recorrente, em verdade, argumenta, genericamente, que a proposta seria inexequível, sem apresentar elementos suficientes que alberguem seu questionamento, não havendo porque recusar a melhor proposta sem que haja motivo bastante para isso, sob pena de ferir as regras e princípios que regem a licitação em tablado.

Neste mote, impera destacar que, em sede de contrarrazões recursais, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EIRELI manifestou-se afirmando que sua proposta seria plenamente exequível, responsabilizando-se, assim, pela execução contratual nos termos ofertados, pelo que não há que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa à administração sob pena de ferir de morte o princípio da Vantajosidade, da Busca pela Melhor Proposta e da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, impera registrar que caso a empresa que vier a ser contratada não arque com as obrigações pactuadas, esta deverá ser penalizada com as sanções previstas pela legislação e pelo instrumento contratual, o que representa sistema de controle bastante diante do cenário narrado.

B) DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTA CERTAME

No que tange à suposta irregularidade referente à empresa vencedora contratar sistema de terceiros para subsidiar os serviços para execução do contrato, apesar de não ser matéria que afeta à habilitação, passamos à competente análise, tendo em vista o cunho de interesse público envolvido.

Em suma, alega a recorrente que a licitante vencedora incorreria em suposta subcontratação do objeto licitado, o que não seria permitido em seu entendimento.



Nesse sentido, reitere-se que a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI informou, em contrarrazões, que possui franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, portanto titular do direito do uso da marca.

Assim, se faz necessário esclarecer que, ao comprovar ser detentora da licença do sistema questionado, sendo, portanto, de pleno direito seu uso, que será executado pela empresa vencedora, não há que se falar em qualquer delegação de atividades ou direitos e deveres, razão pela qual não resta caracterizada a figura da subcontratação.

Nesse contexto, interessa destacar o teor do art. 9º da Lei Nº 9.610/1998, que, ao versar acerca da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, evidencia que o uso se faz mediante contrato de licença e não aquisição em definitivo, senão vejamos:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Em relação aos precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, impende destacar que o processo referente ao município de Caucaia não transitou em julgado, sendo objeto de recurso de reconsideração, bem como que em outros feitos o Tribunal de Contas já possui emissão de documentos que opinam pela regularidade dos fatos, como no Processo Nº 20472/2019-1, do qual se extrai trecho do Relatório de Instrução Nº 0028/2021:

24. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com esse. Nesse ponto, esta



Prefeitura de **Paraipaba**



Unidade Técnica corrobora justificativa apresenta pelo Defendente.

25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeita-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, §6º, cuja exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

26. O mestre Marçal Justen Filho já ponderou sobre o tema aqui analisado e emitiu o seu entendimento sobre o tema no seu livro *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791.

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada



Prefeitura de **Paraipaba**



prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (grifo nosso)

27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

[...]

35. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.

A conclusão em apreço é ratificada pelo Relatório de Instrução Nº 216/2022, no bojo do mesmo processo.

Ademais, o objeto deste certame engloba muito além dos serviços inerentes a um sistema informatizado, sendo este mero coadjuvante na execução total do objeto, tendo em vista a finalidade do presente contrato.

Portanto, resta claro que o contrato tem como escopo o **gerenciamento de frota**, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), sendo o sistema informatizado utilizado apenas como mero instrumento para a execução do



contrato, não havendo que se falar em subcontratação, encontrando-se, de igual forma, acertada a decisão do Pregoeiro.

C) - DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

No que se refere à qualificação econômico-financeira, impende destacar que foram discriminadas no instrumento convocatório em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 31, inciso I, que dispõe o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)*

O intuito da exigência é verificar se os licitantes estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado

Nesse sentido, entendemos que restou devidamente demonstrada a capacidade econômico-financeira segundo critérios estabelecidos pelo edital, em acordo com as disposições legais.

Assim, impera deixar consignado que as alegações da recorrente não são pertinentes, pelo que se passa a elencar:



Prefeitura de **Paraipaba**



- Os registros demonstram a saúde financeira da empresa;
- Não há que se falar em constar em seu balanço o software como propriedade, uma vez que a empresa em nenhum momento afirma que seja proprietária do mesmo;
- Os questionamentos de valores de salário e quantidade de empregados se faz impertinente à presente análise, não sendo papel desta comissão avaliar a composição dos quadros da empresa, sendo certo que a argumentação apresentada em sede de contrarrazões procede, no que diz respeito a ser o serviço predominantemente realizado remotamente, e cabendo à empresa, durante a execução do contrato providenciar pessoal suficiente para a boa execução do objeto, não sendo isso requisito de habilitação, tampouco sendo definido quantidade mínima pelo instrumento convocatório;
- Diante das colocações já realizadas não há que se falar em comprometimento do cálculo do Índice;
- A indicação de que a empresa possuiria dados cadastrais como Microempresa não procede, sendo a mesma constituída como Empresa de Pequeno Porte, estando sua documentação compatível com esse status, e, de todo modo, os benefícios que goza em sede de licitação em razão de se caracterizar como ME ou EPP seriam os mesmos em todo caso;
- Não compete a esta administração discorrer, analisar adequação de percentual de alíquota, não sendo órgão competente para tanto, e, caso haja desconformidade, é de atribuição do órgão de fiscalização as cobranças adicionais devidas e/ou providências cabíveis de ordem fiscal, o que deve respeitar, inclusive, processo administrativo com respeito aos direitos constitucionais e, apenas em decisão definitiva e constituindo alguma restrição à empresa é que poder-se-ia



Prefeitura de **Paraipaba**



utilizar de tal fundamento para exclusão da empresa do bojo do procedimento licitatório.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão do Pregoeiro foi tomada conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*²(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Prefeitura de Paraipaba



segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Desta feita, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, em especial aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observamos que a decisão que habilitou a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI merece ser mantida no procedimento licitatório em epígrafe.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com manutenção da decisão proferida originariamente, permanecendo habilitada a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI.

Paraipaba/CE, 21 de outubro de 2022.


Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 062.2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO

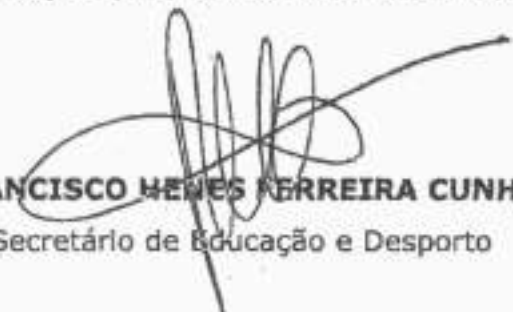
RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS EIRELI

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 062.2022 - SRP**, Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, identificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 22 de novembro de 2022.


FRANCISCO HENNES FERREIRA CUNHA
Secretário de Educação e Desporto